

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação submetida ao rito inerente aos Juizados Especiais proposta por DIOGO SILVA DA FONSECA e MARIA CÉLIA LEAL DA SILVA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, em que os Autores busca a anulação do ato administrativo consistente na autuação por infração de trânsito definida no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro sofrida pelo primeiro Autor na condução do veículo da segunda Autora.

O primeiro Autor alega que em 06 de julho de 2011 ele foi abordado por uma blitz realizada pelo Batalhão da Polícia de Transito do Distrito Federal, ocasião em que após indagar se o Autor tinha consumido bebida alcoólica, a resposta do Autor foi negativa, momento em que o policial o informou que ele deveria realizar o teste do bafômetro.

A seguir, o Autor desceu do carro no intuito de realizar o teste do bafômetro, mas o policial pediu que ele aguardasse por alguns instantes, e após sucessivas esperas, o Autor aguardou por mais de 30(trinta) minutos, quando o Autor falou ao policial que não esperaria mais para realizar o teste, e que poderia lavar a multa. Imediatamente após, o policial apareceu com o aparelho do bafômetro e disse que o Autor poderia realizar o teste. Contudo, o Autor manteve a decisão de não realizar o teste, pois ficou profundamente irritado com a forma com que foi tratado na abordagem, uma vez que a demora na disponibilização do bafômetro foi proposital.

Ao final, o Autor pleiteou a anulação da multa aplicada, bem como das sanções administrativas relacionadas à autuação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 24/26.

Inicialmente foi postergada a oportunidade para realização da audiência de conciliação, aguardando-se manifestação de interesse do réu na sua realização.

Citado, o Réu apresentou contestação na qual defende que a autuação do Autor foi absolutamente regular, uma vez que caberia ao Autor demonstrar o desvio de finalidade ou falsidade dos motivos do ato administrativo. Contudo, o Autor não se desincumbiu do seu mister. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Na réplica, o Autor reiterou os pedidos da inicial.

É o relato do necessário (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO.

A questão posta em julgamento diz respeito à legalidade da autuação do Autor como incurso em infração de trânsito por enquadramento de conduta atribuída ao Autor na hipótese definida no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, conduzir veículo sob efeito de substância alcoólica ou similar.

O Autor sustenta que foi autuado com fundamento no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, por suposta embriaguez ao volante, mas na verdade não se encontrava alcoolizado. Ele alega que a longa demora na disponibilização do bafômetro foi proposital, motivo pelo qual, após esperar mais de 30(trinta) minutos pela disponibilização do aparelho, recusou-se a realizar o respectivo teste.

Na hipótese dos autos, apesar do Autor alegar que não ingeriu bebida alcoólica no dia da autuação como incurso nas penas do art. 165, do CTB, ele se recusou a realizar o teste do etilômetro, que teria capacidade para atestar a inexistência de álcool em seu sangue.

Para análise da questão posta a julgamento, faz-se necessário distinguir a hipótese prevista no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, daquela prevista no artigo 306 do mesmo Diploma Legal. A primeira trata de infração administrativa, caso em que o condutor é surpreendido na condução regular, ou não, do veículo, mas se encontra sob influência de álcool ou substâncias entorpecentes ou capazes de causar dependência química. O segundo caso diz respeito à condução de forma a expor a dano potencial a incolumidade de outrem, caso em que, além de caracterizar a infração administrativa, também constitui crime de embriaguez ao volante.

No caso do crime de embriaguez ao volante, a prova da ebriedade é essencial à configuração do tipo e deve seguir o disposto no Código de Processo Penal, razão pela qual é indispensável o exame pericial comprobatório de tal estado, não sendo suficiente a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo.

Por outro lado, a prova da infração administrativa prevista no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro não se vincula à existência do teste de alcoolemia, conforme se depreende do disposto no artigo 277, §2º, do mesmo Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina que a embriaguez poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. Por oportuno, transcrevo o dispositivo em comento: "A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor".

Na hipótese dos autos, as observações lançadas pelo agente de polícia no auto de infração informam que o condutor possuía indícios de que havia ingerido bebida alcoólica. Dessa forma, presume-se regular a autuação, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade que, por ser relativa, sucumbe na presença de provas em sentido contrário.

Dessa forma, na espécie, o Autor não demonstrou a alegada ilegalidade e ausência de veracidade do ato administrativo impugnado, apesar de ter sido deferida oportunidade ampla para produção probatória.

Em caso similar, no qual se discutiu a legalidade de ato administrativo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferiu acórdão no mesmo sentido. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE NÃO DESMERECEDA.

1. "Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Dir. Administrativo Brasileiro, 14ª Edição, RT, 1998, p. 134/5). 2. Para invalidar o ato administrativo, deve o interessado produzir prova contra a presunção que o sustenta. Não produzida essa prova, a pretensão que busca a sua anulação deve ser rejeitada. 3. Recurso improvido. (20020110202265APC, Relator ANONINHO LOPES, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 09/03/2006 p. 66).

Assim, face à inexistência de elemento de prova contundente capaz de infirmar a presunção de veracidade e de legalidade de que goza o ato administrativo impugnado, forçoso é reconhecer a improcedência do pedido dos pedidos do Autor.

Isto posto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ato registrado eletronicamente nesta data.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília - DF, 08/10/2014 às 17h56.

Domingos Sávio Reis de Araújo
Juiz de Direito Substituto